



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Moraes Barros, 468, . - Centro
 CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 09 de setembro de 2016 , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Heloisa Margara da Silva Alcantara, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu _____, Bruna Carlini Zambon, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:	1011921-56.2014.8.26.0451
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente:	Antonio Roberto de Toledo Lopes
Requerido:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heloisa Margara da Silva Alcantara**

Ordem nº 2014/029457

Vistos.

ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, alegando que participou de uma passeata pelas ruas da cidade de Piracicaba, quando foi atingido, sem razão, por uma bala de borracha disparada pela Guarda Civil Municipal. Aduz que em razão disso sofreu danos morais a serem reparados pela requerida. Requer a condenação em 20 salários mínimos (fls. 01/13). Juntou documentos às fls. 14/232.

Citado (fls. 244), o município réu contestou (fls. 248/258) sustentando a ausência de provas quanto ao alegado, sendo o boletim de ocorrência prova unilateral e as fotos, insuficientes para estabelecer onexo causal entre os danos e a narrativa dos fatos. Disse ainda que a reação dos guardas foi compatível e permitida, haja vista a agressão iniciada pelos manifestantes. Documentos às fls. 259/284.

Réplica às fls. 288/294.

1011921-56.2014.8.26.0451 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Saneamento às fls. 301/302. Juntada de mídia digital pelo autor, sobre a qual se manifestou o município (fls. 366/367). O autor juntou novos documentos às fls. 368/416, sobre os quais também se manifestou o requerido (fls. 420/421).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Evidente a responsabilidade da ré pelo ocorrido.

Aduz a ré que não existem provas do nexos causal entre os danos e a narrativa dos fatos. Referida tese, todavia, não pode prosperar.

Encontram-se nos autos o boletim de ocorrência, com auto de exibição e apreensão, bem como requisição IML-pessoa (fls. 62/67), o próprio laudo de lesão corporal (fls. 68) e laudo pericial quanto ao projétil (fls. 70/72).

Há, ainda, receita médica de fármaco utilizado para tratamento da lesão (fls. 73), representada nas fotos de fls. 74/88, notícias do jornal local nas quais se relatam os fatos e a provável providência judicial a ser tomada pelo autor, além de outras manchetes sobre as manifestações (fls. 89/95) e relato pelo Comandando da Guarda Civil sobre a presença de 52 guardas civis na referida manifestação de rua do movimento "pula catraca" (fls. 101/103) e outras providências relacionadas aos fatos (fls. 104/139).

A mídia digital juntada pelo autor também evidencia que a agressão aconteceu na manifestação, conforme declaração em meio à reunião na Câmara dos Vereadores, quando da análise da moção 39, a partir dos 5"47": "... *Dr. Roberto foi vítima de violência policial, no movimento pula catraca, sendo atingido por uma bala de borracha, próximo ao seu abdômen, cujos hematomas podem ser comprovados.*"

Destarte, ao revés de tais provas, não se encontram nos autos evidências que corroborem a alegação da municipalidade quanto à necessidade de reação, nos moldes adotados, dando causa a ferimentos como o sofrido pelo autor, pela guarda civil municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Ainda que o representante do Ministério Público tenha considerado ausentes elementos informativos que permitiriam separar aquilo que se enquadrava como abuso e aquilo que se limitou à reação necessária à turbação para manutenção da ordem, sob a ótica criminal, no caso concreto destes autos é possível analisar de forma pontual a ocorrência relacionada ao autor, que em nenhum momento representou ameaça passível da reação específica que o acometeu (fls. 272/275).

Fosse diferente, estaríamos aceitando que a guarda civil municipal, em eventos como a manifestação em questão, está autorizada a efetuar disparos de balas de borracha e outras reações de contenção indistintamente e contra todo e qualquer manifestante, ainda que pacífico.

Ademais, não se pode admitir semelhante escusa para o dano causado. Aplica-se integralmente o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que o Estado responde pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiro, sendo certo que nenhuma excludente de responsabilidade ficou comprovada nestes autos, o que era ônus da ré.

Frise-se que o memorando interno da guarda civil para averiguar a conduta policial está longe de ser considerado meio de prova nestes autos, posto que produzido de forma unilateral e sem o crivo do contraditório (fls. 260/262), diferentemente do boletim de ocorrência acostado pelo autor, uma vez corroborado pelas outras provas que o acompanharam.

Assentada a responsabilidade civil da municipalidade e evidente a ofensa moral sofrida pelo autor, pelo prudente arbítrio do julgador, entendo por bem fixar a indenização pela requerida ao requerente em R\$ 15.000,00.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a pagar a **ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES** a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, com atualização pelo ICPA a contar da publicação desta sentença e juros de mora conforme Lei 11.960/09 desde a data do evento (Súmula 54 do STJ), com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRACICABA
 FORO DE PIRACICABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Moraes Barros, 468, . - Centro
 CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Diante da sucumbência, a requerida arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Demanda não sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Piracicaba, 09 de setembro de 2016.

Heloisa Margara da Silva Alcantara

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em ____/____/____, recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, Escrevente subscrevi.